

DADOS DA OPERAÇÃO CONSULTADA

Número da Consulta:	193838
Tipo de Serviço ou Aquisição:	8122-2/00 Imunização e controle de pragas urbanas (dedetização, imunização, descupinação, desinfecção, desratização, fumigação e controle) [Relacionado ao subitem 7.13 da LC 116/2003]
Observação:	O subitem 7.13 descreve a atividade de "Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres".
Natureza do Contratante:	Órgão Público Estadual
Tipo do Contratado:	Pessoa Jurídica
Optante do Simples Nacional:	Sim
Município do Tomador:	Brasília (DF)
Município do Prestador:	Brasília (DF)
Município da Prestação:	Brasília (DF)

INSS na Cessão de Mão de Obra**ORIENTAÇÃO**

O contratante deve efetuar a retenção sobre a nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, observada a definição legal do serviço (vide LISTA DE SERVIÇOS).

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 31 da Lei nº 8.212/91 e art. 112 da Instrução Normativa RFB 971/2009.

FATO GERADOR

Considera-se ocorrido o fato gerador no mês da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviço, devendo a retenção ser recolhida até o mês subsequente, conforme arts. 129 e 130 da Instrução Normativa RFB 971/2009. **(Assista ao vídeo)**

LISTA DE SERVIÇOS

Segundo entendimento manifestado pela RFB por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 11 de julho de 2012, os serviços de controle de pragas urbanas está enquadrado no inciso I do art. 117 da Instrução Normativa RFB 971/2009, cuja redação dispõe: “limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum”.

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo é o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, mas a legislação admite a exclusão de materiais e/ou equipamentos nos termos dos arts. 121 a 123 da IN RFB 971/2009.

Além de outros requisitos, é imprescindível que o prestador destaque o valor dos materiais e/ou equipamentos na nota fiscal **(Assista ao vídeo)**.

A dedução de despesas com alimentação e vale-transporte também é permitida, conforme art. 124 da IN RFB 971/2009 **(Assista ao vídeo)**.

ALÍQUOTAS

A alíquota é de 11% (onze um por cento) ou 3,5% (três e meio por cento), sendo esta última aplicável se a empresa estiver sujeita ao regime de desoneração da folha de salários, conforme Lei nº 12.546/2011 (**Assista ao vídeo**).

Quando a atividade dos trabalhadores terceirizados for exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física destes, de forma a possibilitar a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de trabalho, o percentual da retenção deve ser acrescido de 4%, 3% ou 2%, respectivamente (art. 145 da IN RFB 971/2009).

DISPENSA DE RETENÇÃO

A retenção está dispensada nas seguintes hipóteses (art. 120 da IN RFB 971/2009):

- a) se o valor da retenção em cada nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços for inferior a R\$ 10,00 (limite mínimo estabelecido pela RFB para recolhimento de Guia da Previdência Social (GPS));
- b) quando a contratada não possuir empregados, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição (**R\$ 14.174,44, em 2022**), cumulativamente.

O art. 149, VI, da IN RFB 971/2009 dispõe ainda que não se aplica a retenção sobre a nota fiscal se se tratar de empreitada realizada nas dependências da empresa prestadora do serviço.

DESTAQUE DA RETENÇÃO

Quando da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, a contratada deverá destacar o valor da retenção com o título de "RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL" (art. 126, caput, da IN RFB 971/2009).

A falta de destaque ou a colocação de informações equivocadas não exime o contratante de realizar a retenção pelo valor correto. Apesar de se tratar de infração, ela será imputada exclusivamente ao prestador.

O destaque do valor retido deverá ser identificado logo após a descrição dos serviços prestados, apenas para produzir efeito como parcela dedutível no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, sem alteração do valor bruto da nota, da fatura ou do recibo de prestação de serviços (art. 126, § 1º, da IN RFB 971/2009).

SIMPLES NACIONAL

A retenção deve ser efetuada ainda que o prestador seja optante do Simples Nacional, conforme art. 191 da IN RFB 971/2009. Por se tratar de serviço tributado de acordo com o Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) não há dispensa da retenção. A Solução de Consulta Cosit nº 275, de 26 de setembro de 2014 também ratifica a interpretação.

VENCIMENTO

A importância retida deverá ser recolhida pela empresa contratante até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, antecipando-se esse prazo para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário naquele dia.

FORMA DE RECOLHIMENTO

Através de Guia da Previdência Social (GPS), informando no campo 5 (IDENTIFICADOR) o CNPJ do estabelecimento da empresa contratada e no campo 1 (NOME OU DENOMINAÇÃO SOCIAL) a denominação social desta, seguida do nome da empresa contratante. O código de recolhimento é o **2640**, exclusivo para órgãos, autarquias e fundações da União, Estados e Municípios, que deve ser preenchido no campo 3 (CÓDIGO DE PAGAMENTO).

IMUNIDADE E ISENÇÃO

O art. 149, III, da IN RFB 971/2009, dispõe que não se aplica a retenção à contratação de entidade beneficente de assistência social isenta de Contribuições Sociais. Para tanto, o contratante pode exigir a apresentação do certificado de reconhecimento emitido pelo órgão federal competente (Ministério da Saúde, Educação ou Desenvolvimento Social), nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

A empresa contratante fica obrigada a manter em arquivo, por empresa contratada, em ordem cronológica, à disposição da RFB, até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram (art. 138 da IN RFB 971/2009):

- a)** as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços;
- b)** cópia das GFIP, exceto para as empresas ou entidades já obrigadas ao envio do eSocial;
- c)** se for o caso, cópia dos documentos relacionados no § 2º do art. 127 da IN RFB 971/2009.

Quanto à EFD-Reinf, as informações referentes às atividades de limpeza, conservação ou zeladoria, enquadradas no art. 117, I, da IN RFB 971/2009, devem ser prestadas de acordo com a Tabela 06 - "Classificação de serviços prestados mediante cessão de mão de obra" com o código 100000001.

Para as empresas ou entidades já obrigadas ao envio mensal da EFD-Reinf, as informações relativas à operação devem ser detalhadas na declaração eletrônica do mês correspondente ao da emissão do documento fiscal, conforme manual de orientação.

A contratante legalmente obrigada a manter escrituração contábil formalizada está obrigada também a registrar mensalmente, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições sociais, inclusive a retenção sobre o valor dos serviços contratados.

IRRF de Pessoas Jurídicas

ORIENTAÇÃO

A retenção está dispensada se o beneficiário for optante do Simples Nacional, conforme Instrução Normativa RFB nº 765/2007.

Para efeito de dispensa do IRRF não há obrigatoriedade de apresentação de qualquer declaração por parte da empresa prestadora, bastando a indicação no documento fiscal. Ainda assim, a fonte pagadora poderá, a seu critério, realizar consulta ao Portal do Simples Nacional, imprimindo e anexando o comprovante da inscrição da contratada no regime simplificado.

A declaração prevista na Instrução Normativa SRF nº 459/2004 se aplica obrigatoriamente APENAS para dispensa de retenção da CSLL, PIS/Pasep e COFINS, quando exigida de acordo com a legislação.

FUNDAMENTO LEGAL

Art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 765/2007.

ISS na Contratação de Pessoas Jurídicas

ORIENTAÇÃO

Segundo a Lei Complementar nº 116/2003, para o(s) serviço(s) do subitem 7.13, o imposto é devido no município de Brasília (DF). Nesta hipótese a retenção é obrigatória desde que a prestação do serviço tenha ocorrido no território do Distrito Federal. Se a prestação ocorrer em local diverso, a retenção está dispensada.

FUNDAMENTO LEGAL

Arts. 3º e 6º da Lei Complementar nº 116/2003 e art. 8º, caput e inciso VIII do Decreto DF nº 25.508/2005.

FATO GERADOR

O ISS tem como fato gerador a prestação de serviços, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador, conforme art. 1º do Decreto Municipal nº 25.508/2005. **(Assista ao vídeo).**

LISTA DE SERVIÇOS

O serviço está previsto na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, no subitem 7.13.

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, conforme art. 27, caput, do Decreto Municipal nº 25.508/2005.

ALÍQUOTAS

No Distrito Federal, na prestação do serviço descrito no subitem 7.13, a alíquota é de 5%, conforme art. 38, II do Decreto Municipal nº 25.508/2005, exceto se o prestador for optante do Simples Nacional (vide campo - SIMPLES NACIONAL - abaixo).

DISPENSA DE RETENÇÃO

Conforme art. 8º, § 1º, do Decreto Municipal nº 25.508/2005, não estão sujeitos à retenção:

- a) os profissionais autônomos inscritos no cadastro fiscal do DF;
- b) sociedades uniprofissionais inscritas no cadastro fiscal do DF; e
- c) o Microempreendedor Individual, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

DESTAQUE DA RETENÇÃO

O ISS deve ser destacado na Nota Fiscal de acordo com o Decreto DF nº 25.508/2005.

SIMPLES NACIONAL

A resposta para todos campos permanece a mesma, exceto a alíquota, que será a discriminada na Nota Fiscal ou 5% na falta de destaque, conforme art. 21, § 4º, da Lei Complementar nº 123/2006. Assista ao vídeo **Retenção de ISS dos optantes do Simples Nacional a partir de 2018** para entender melhor o tema.

VENCIMENTO

A importância retida deverá ser recolhida até o vigésimo dia do mês subsequente ao do período da apuração, conforme art. 71, I, b, do Decreto Municipal nº 25.508/2005.

FORMA DE RECOLHIMENTO

Através de documento de arrecadação instituído pelo município ou por meio de sistema de execução orçamentária ou financeira (SIAFI, por exemplo), na hipótese de existir convênio entre o município e o ente governamental ao qual a fonte pagadora está vinculada (União ou Estado).

DOCUMENTO FISCAL

De acordo com os arts. 15 e 16 da Portaria nº 403/2009, após a concessão de autorização de uso da nota fiscal eletrônica, o emitente poderá solicitar o cancelamento da nota, em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a respectiva autorização, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço. A transmissão do pedido de cancelamento da nota fiscal eletrônica será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

São dispensados da emissão de documentos fiscais o profissional autônomo e a sociedade de profissionais ou sociedade uniprofissional, conforme arts. 89 do Decreto nº 25.508/2005.

IMUNIDADE E ISENÇÃO

De acordo com os arts. 2º e 3º do Decreto Municipal nº 25.508/2005, em Brasília (DF), o imposto não incide sobre:

- a)** as exportações de serviços para o exterior do País;
- b)** a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- c)** o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
- d)** a promoção de espetáculos públicos por instituição cultural ou de assistência social, sem fins lucrativos;
- e)** a promoção de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão, por federações de clubes ou por clubes desportivos com sede no Distrito Federal;
- f)** os profissionais autônomos não relacionados no art. 62 do Decreto Municipal nº 25.508/2005;
- g)** a prestação de serviços de transporte público de passageiros de natureza estritamente municipal, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do poder público; e
- h)** os serviços prestados ao Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal do Distrito Federal - PROMOTEC, tomados através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

O tomador do serviço, caso esteja obrigado a efetuar a retenção, deve observar as obrigações acessórias previstas na legislação municipal, especialmente em relação:

- a)** ao envio de declaração para o órgão fazendário com informações sobre os serviços tomados;
- b)** à entrega de comprovante de retenção do imposto para o prestador do serviço.